

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 030/2024**

**PROCESSO:** 1343/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 030/2024

**AUTOR:** Vereador Terciliano Gomes Araújo.

**ASSUNTO:** “Altera a redação dos incisos I e IV do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.668, de 09 de março de 2010.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº030/2024, de autoria do Vereador Terciliano Gomes. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1343/2024 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

O autor do Projeto justifica que “O Projeto de Lei tem como fim regulamentar a possibilidade do uso da motocicleta de cor padrão vermelha para operar no serviço de transporte de passageiro por meio de motocicletas no município de Araguaína, desde que obedeça às exigências já previstas na Lei Municipal nº 2.668, de 09 de março de 2010.”

**II – PARECER**

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da



Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, da mesma forma compete ao Município organizar e prestar os serviços de concessão e permissão, incluído o de transporte coletivo. Vejamos:

#### **Constituição Federal**

**"Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

**"Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

(...)

Ademais, a Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, assim preceitua:

**Art. 27.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;**

(...)

**VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições Federal e Estadual;**

(...)

**XIX - critérios para a exploração dos serviços de táxis, moto-táxis e outras plataformas de transporte de uso comum, e fixação de suas tarifas;**

Ao olharmos a conveniência e oportunidade do projeto em pauta, entendemos ser de grande relevância para o nosso município, uma vez que

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110  
Fone: (63) 3416-0401 | [www.araguaina.to.leg.br](http://www.araguaina.to.leg.br) | [portal@araguaina.to.leg.br](mailto:portal@araguaina.to.leg.br)



beneficia uma classe profissional (mototaxista) prestadora de uma atividade que atende a necessidade de transporte alternativo de uma grande parcela da nossa comunidade local. Assim, esta comissão se posiciona favorável à aprovação do projeto em pauta.

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 030/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 17 de junho de 2024.

**Ver. Abraão de Araújo Pinto**  
Presidente

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
Relator

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Vice-Presidente

**Ver. Matheus Mariano de Sousa**  
Membro

Nº PROC.: 01343 - PL 030/2024 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004010 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9DCB6BF439D420C0D944AA97EC626D8

